

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE BIOCÊNCIAS**

VITÓRIA LAMMEL BLAUTH ALVES DE SOUZA

**A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E AS OPORTUNIDADES DE APOIO A PROJETOS
SOCIOAMBIENTAIS**

Porto Alegre

2020

VITÓRIA LAMEL BLAUTH ALVES DE SOUZA

**A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E AS OPORTUNIDADES DE APOIO A PROJETOS
SOCIOAMBIENTAIS**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Ciências Biológicas da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Ciências Biológicas.

Orientação: Andras Kindel

Co-Orientação: Mariana Giozza

Porto Alegre

2020

VITÓRIA LAMMEL BLAUTH ALVES DE SOUZA

**A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E AS OPORTUNIDADES DE APOIO A PROJETOS
SOCIOAMBIENTAIS**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Ciências Biológicas da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Ciências Biológicas.

Aprovada em: Porto Alegre, 13 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Andreas Kindel – Orientador

UFRGS

Marcio Borges Martins

UFRGS

Fernando Mallmann

Aos meus pais, Rafaela e João, pela criação e
pelos valores ensinados.

“Aqueles que se sentem satisfeitos sentam-se e nada fazem. Os insatisfeitos são os únicos benfeitores do mundo.” - Walter S. Landor

RESUMO

O Brasil está no topo da lista dos 17 países megadiversos, abrigando cerca de 20% do total de espécies de fauna e flora do planeta, mais de 200 povos indígenas e inúmeras comunidades tradicionais. Juntas, essas riquezas compõem a biodiversidade brasileira e seus desdobramentos (sociobiodiversidade, agrobiodiversidade, diversidade biocultural). Atualmente, os países têm alertado para a perda significativa da biodiversidade, e estão buscando estratégias que consigam mitigar os efeitos das mudanças climáticas, melhorar a qualidade de vida e proteger o patrimônio natural e cultural do mundo. Dentro dessas estratégias podemos citar alguns instrumentos legais, que buscam promover o desenvolvimento de atividades de conservação e uso sustentável dos ecossistemas, e geram um grande volume financeiro que pode ser convertido em projetos socioambientais. Porém, mesmo com o avanço de ações que promovam o apoio ao desenvolvimento de atividades socioambientais, e a existência de instrumentos legais que possibilitam o repasse financeiro para execução das mesmas, ainda há carência de conhecimento sobre como destinar e receber estes recursos. Frente a esse cenário, objetivamos revisar a legislação ambiental a literatura e proposições originais, e identificar oportunidades de apoio a projetos socioambientais. Os três instrumentos sintetizados são a Repartição de Benefícios, a Reposição Florestal Obrigatória/RS e a Conversão de Multas Ambientais. Nessa síntese, esclarecemos quem são os usuários que se enquadram neste processo, quais as obrigações impostas às empresas, e quais são as oportunidades geradas aos proponentes de projeto. Em seguida, apresentamos um material de divulgação, voltado para empresas apoiadoras e instituições proponentes de projetos. Com o presente trabalho foi possível identificar que as oportunidades de conversão de recurso existem, mas ainda são pouco exploradas.

Palavras-chave: Biodiversidade. Projetos Socioambientais. Instrumentos legais. Legislação ambiental.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
ABORDAGEM GERAL	10
O QUE É UM PROJETO SOCIOAMBIENTAL?.....	10
QUEM INVESTE EM PROJETOS SOCIOAMBIENTAIS?	10
INSTRUMENTOS QUE POSSIBILITAM A DESTINAÇÃO DE RECURSOS A PROJETOS SOCIOAMBIENTAIS	12
REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS.....	12
REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA / RS.....	14
CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS	15
MATERIAL DE DIVULGAÇÃO.....	17
PROONENTES	17
APOIADORES	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23

INTRODUÇÃO

O Brasil chama atenção por ser o país com a maior diversidade de espécies no mundo, espalhadas pelos seis biomas terrestres e três grandes ecossistemas marinhos¹. Abrigando cerca de 20% do total de espécies de fauna e flora do planeta, combinado com um elevado grau de endemismo, o país está no topo da lista dos 17 países megadiversos. Além disso, o país conta com mais de 200 povos indígenas e inúmeras comunidades tradicionais, que são detentoras de valiosos conhecimentos acerca do manejo sustentável dos recursos naturais². Juntas, essas riquezas compõem a biodiversidade brasileira e seus desdobramentos (sociobiodiversidade, agrobiodiversidade, diversidade biocultural).

Atualmente, a perda significativa da biodiversidade global tem alertado os países para a necessidade agir em prol da sua proteção³. No ano de 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) desenvolveu 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais constituem a Agenda 2030, um plano de ação criado para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir a prosperidade a todas as pessoas. Cada um destes objetivos possui metas específicas, que cada população, governo ou nação deve executar até o ano de 2030, buscando mitigar os efeitos das mudanças climáticas, melhorar a qualidade de vida e proteger o patrimônio natural e cultural do mundo⁴.

Entre os instrumentos para implantar essa agenda no país e contribuir para o cumprimento das metas globais estão uma série de instrumentos legais que buscam promover o desenvolvimento de atividades de conservação e uso sustentável dos ecossistemas, e normatizam o uso dos recursos naturais, estabelecendo ferramentas de acesso ao patrimônio genético, compensação pelo uso de recursos naturais e multa por crimes e impactos negativos ao meio ambiente. Essas ferramentas possibilitam que um grande volume financeiro possa ser convertido em projetos socioambientais.

Em paralelo, nas últimas cinco décadas, houve o surgimento de um forte movimento criação de ONGs, que tomaram para si o papel de desenvolver atividades voltadas para a conservação da biodiversidade no Brasil. Elas desenvolveram capacidades científica, analítica e política, além de estimular a conservação em nível regional e nacional, influenciando fortemente o direcionamento de ações conservacionistas e a tomada de decisões políticas. As ONGs são as intermediárias em um processo que une a pesquisa da conservação (comunidade acadêmica) à sua aplicação (governo, corporações e indústria)⁵. Essa intermediação origina projetos socioambientais inspiradores relacionados à fauna, flora, conhecimento e práticas de

comunidades tradicionais, que conseguem aliar a valorização dos recursos naturais com o bem-estar social.

Porém, mesmo com o avanço de ações que promovam o apoio ao desenvolvimento de projetos socioambientais, e a existência de instrumentos legais que possibilitam o repasse financeiro para execução dos mesmos, a divulgação dessas ferramentas legais não ocorre de uma forma objetiva e clara, que possibilite que todos entendam e estejam cientes dessas possibilidades.

Nesta dissertação, a partir de uma revisão da legislação ambiental, da literatura e proposições originais, realizamos uma síntese dos principais instrumentos de captação e destinação de recursos a projetos socioambientais, buscando orientar a atuação dos potenciais usuários envolvidos – apoiadores e proponentes de projeto. Após, criamos dois manuais explicativos, um para cada usuário, buscando transmitir as orientações em uma linguagem de fácil compreensão para estimular a adesão a estas iniciativas.

Na primeira seção dessa dissertação, contextualizamos o que são projetos socioambientais e, em seguida, sintetizamos as leis que possibilitam a destinação de recursos a projetos socioambientais. Ao final dessa seção, esclarecemos quem são os usuários que se enquadram neste processo, quais as obrigações impostas aos apoiadores, e quais são as oportunidades geradas aos proponentes de projeto. Na segunda seção, apresentamos um material de divulgação, voltado para que empresas apoiadoras e instituições proponentes de projetos possam identificar as possibilidades existentes e condições mínimas para se qualificarem para este tipo de iniciativa.

ABORDAGEM GERAL

As informações disponibilizadas nesta dissertação são resultantes da revisão e síntese da legislação que trata do tema, da revisão da escassa literatura sobre a aplicação de conversão de recursos para projetos socioambientais e também de contribuições originais resultantes da atuação como revisora de projetos em uma empresa de captação e destinação de recursos a projetos de valorização da biodiversidade brasileira.

A busca da literatura brasileira sobre o tema foi realizada na plataforma Google Acadêmico até a data de 06 de novembro de 2020, utilizando as seguintes combinações de palavras-chave: “projetos socioambientais” ou “projetos ambientais” ou “repartição de benefícios” ou “conversão de recursos” + “lei da biodiversidade” ou “reposição florestal obrigatória” ou “conversão de multas”. Buscamos trabalhos em português que tratavam de estudos de caso ou abordavam aspectos da aplicação dos instrumentos, excluindo os temas estritamente jurídicos ou que discutiam pertinência ou não dos instrumentos ou fragilidades outras que não as de operacionalização.

O QUE É UM PROJETO SOCIOAMBIENTAL?

De acordo com o ISA – Instituto Socioambiental, podemos entender que um “projeto socioambiental” é uma proposta capaz de unir questões sociais e ambientais, focada na defesa de bens socioambientais relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos⁶.

Bens socioambientais são todos os bens considerados essenciais para a manutenção da vida das espécies (biodiversidade) e das culturas humanas (sociodiversidade)⁷, como água, ar, solo, fauna, flora e também obras artísticas, monumentos, crenças, saberes e formas de criar⁸.

Por fim, podemos entender que um projeto socioambiental desenvolverá atividades benéficas ao ser humano e ao ambiente simultaneamente, evidenciando sua indissociabilidade e que as soluções para as questões sociais e ambientais precisam ser integradas⁹.

QUEM INVESTE EM PROJETOS SOCIOAMBIENTAIS?

Um dos grandes desafios enfrentados pelas instituições proponentes de projetos dessa natureza é a busca por recursos e financiamento para a execução de um projeto. Essas fontes de

recurso podem ser nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, oriundas de organizações, de coletivos ou indivíduos.

Quando nos restringimos às organizações como potenciais financiadores, os recursos públicos são advindos de instituições governamentais brasileiras, em nível municipal, estadual ou federal, e de governos internacionais. Já os recursos privados podem ser advindos de empresas¹⁰ que, em sua maioria, financiam projetos socioambientais por meio de edital, no qual as propostas são encaminhadas para concorrência¹¹, porém, geralmente são projetos com temáticas apenas sociais, apoiados por intermédio das leis de incentivo fiscal. Outra maneira de se obter apoio corporativo é a partir do cumprimento de obrigações legais, ou seja, quando uma organização deve cumprir com algum instrumento previsto na legislação ambiental, e há a possibilidade de o fazer a partir do apoio a projetos socioambientais, conforme consta na figura 1.

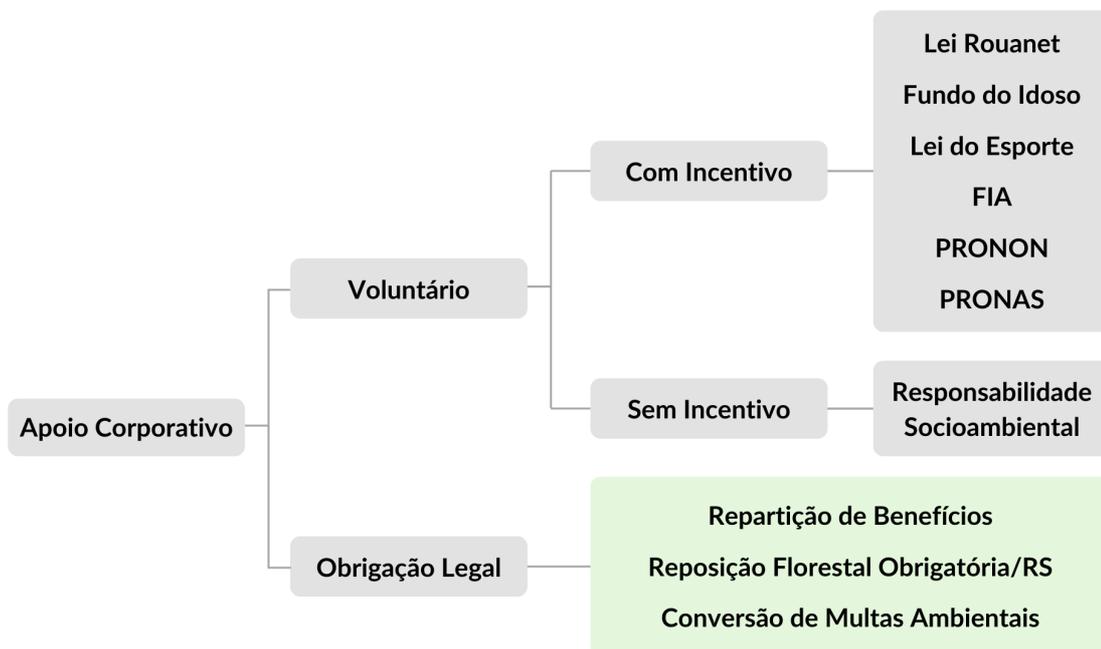


Figura 1 - Modalidades de financiamento a projetos socioambientais com recursos originados de corporações. Em verde estão destacadas as legislações abordadas nesta dissertação

INSTRUMENTOS QUE POSSIBILITAM A DESTINAÇÃO DE RECURSOS A PROJETOS SOCIOAMBIENTAIS

REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Desde que o patrimônio genético passou a ser considerado uma riqueza nacional, com a concretização da Convenção sobre Diversidade Biológica, cada país pode estruturar suas diretrizes de acesso e repartição justa dos benefícios gerados pelo mesmo¹². No Brasil, buscando desburocratizar o sistema de acesso ao patrimônio genético, fortalecer a proteção dos conhecimentos tradicionais associados e conservar a biodiversidade brasileira, em 15 de novembro de 2015 entrou em vigor a Lei 13.123/2015 – Lei da Biodiversidade¹³.

De um lado, a Lei posiciona os usuários, que são pessoa física ou jurídica, incluindo pesquisadores e empresas dos mais variados setores, como biotecnologia, alimentação, fármacos, cosméticos, de defensivos agrícolas, entre outros¹⁴. Do outro lado, estão os Conhecimentos Tradicionais Associados (CTA), de origem identificável ou não identificável, e seus detentores, assim como o patrimônio genético¹⁵.

Os usuários que devem cumprir com a repartição de benefícios são o fabricante de produto acabado ou o produtor de material reprodutivo¹⁶. O produto acabado deve conter, obrigatoriamente, algum componente do patrimônio genético ou ter seus principais elementos de agregação de valor relacionados ao conhecimento tradicional associado¹⁷. Estão isentos desta obrigação os fabricantes de produtos intermediários e os desenvolvedores de processos ao longo da cadeia produtiva¹⁸.

O usuário poderá assumir uma das duas modalidades da repartição de benefícios, a monetária ou a não monetária¹⁹. Nos casos de acesso ao CTA de origem não identificável (quando não é possível vincular a origem do conhecimento a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional), somente é permitido realizar a repartição de benefícios na modalidade monetária, sendo o valor de 1% da receita líquida do produto acabado ou material reprodutivo, destinado ao Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRB)²⁰. Já nos casos de acesso ao CTA de origem identificável, a repartição de

benefícios deverá ser negociada livremente com o próprio provedor do conhecimento acessado, sendo ainda destinada ao FNRB uma parcela de 0,5% da receita líquida anual obtida com a exploração econômica ou à metade daquela prevista em acordo setorial²¹.

Nos casos de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo proveniente de acesso ao patrimônio genético, a repartição de benefícios na modalidade monetária é uma das opções disponíveis, onde será devida uma parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, podendo ser reduzida até 0,1% via acordo setorial, a ser depositada integralmente no FNRB²².

Considerado uma das grandes inovações desta lei, o FNRB é responsável por captar todos os recursos advindos das repartições de benefícios monetárias e destiná-los a programas e atividades de conservação e uso sustentável da biodiversidade²³. Porém, mesmo que a criação deste Fundo traga grandes expectativas em prol da defesa do meio ambiente e das comunidades tradicionais, devemos observar se o mesmo irá garantir a justa e equitativa repartição dos benefícios gerados, avaliando sua competência para atingir os objetivos propostos.

Os usuários que acessaram o patrimônio genético também podem optar pela modalidade de repartição de benefícios não monetária²⁴, que permite que os recursos financeiros sejam destinados diretamente a projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade, proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição *in situ*, ou ainda capacitações de recursos humanos em temas relacionados à conservação e uso sustentável do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado²⁵.

A Lei ainda define que os projetos referentes à repartição de benefícios não monetária devem ser destinados a unidades de conservação; terras indígenas; territórios remanescentes de quilombos; assentamento rural de agricultores familiares; territórios tradicionais definidos em legislação específica; instituições públicas nacionais de pesquisa e desenvolvimento; áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira; atividades relacionadas à salvaguarda de conhecimento tradicional associado, coleções *ex situ* mantidas por instituições credenciadas; e populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais²⁶.

A repartição de benefícios através da modalidade não monetária será equivalente a 75% do valor previsto para a modalidade monetária (0,75% da receita líquida)²⁷, e é uma grande oportunidade de promover ações de conservação da biodiversidade em diversos territórios no

Brasil, e engajar as corporações a incluírem essa temática no seu dia a dia, já que garante a aplicação direta dos recursos nas comunidades e territórios de origem do patrimônio genético, e promove a participação ativa dos usuários apoiadores na seleção, execução e acompanhamento dos projetos. Além disso, a empresa também tem controle de onde estará sendo aplicado seu dinheiro, tendo a liberdade de escolher o tema e o local de execução do mesmo.

REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA / RS

No processo de licenciamento ambiental, existem alguns instrumentos que contribuem para a mitigação ou compensação dos impactos causados pelo empreendimento sobre os recursos naturais. Comum a todas as esferas públicas, a Reposição Florestal Obrigatória (RFO) é a medida legal que dita as possibilidades de mitigar, compensar ou reparar o corte de árvores nativas, e também recuperar áreas degradadas pela instalação de novos empreendimentos²⁸.

Majoritariamente, o cumprimento da RFO ocorre através do plantio de árvores nativas para o reflorestamento de áreas degradadas. Além de recuperar a cobertura vegetal das áreas alvo, essa modalidade garante a manutenção da biodiversidade e a geração de estoque de matéria prima vegetal. Outra modalidade permitida é através da aquisição de áreas ecologicamente equivalentes àquelas suprimidas, garantindo que uma mesma extensão de área que foi impactada seja preservada em outro local, levando também em consideração suas características ecológicas²⁹.

Pode-se notar que essas duas opções dependem da disponibilidade de áreas para proteção, como terrenos florestados ou degradados para plantio. Porém, a dificuldade em encontrar áreas com extensão suficiente e características similares ao do local desmatado, e a burocracia para aquisição dessas áreas acabaram se tornando um obstáculo para o cumprimento de RFO pelas empresas.

Buscando contornar a inadimplência no pagamento da RFO pelos empreendimentos em licenciamento e contribuir para a manutenção dos recursos naturais, o Rio Grande do Sul concretizou um grande avanço no processo de licenciamento ambiental. O estado disponibilizou aos empreendimentos de utilidade pública, como de infraestrutura de transporte, saneamento, energia e telecomunicações, uma terceira modalidade de RFO, chamada de “Compensação Ambiental Oriunda de Obra de Utilidade Pública”. Esta modalidade permite a conversão do

valor do plantio de mudas em ações de conservação e preservação, oportunizando o apoio a projetos socioambientais previamente aprovados pelo órgão ambiental³⁰.

Para esses projetos, a Instrução Normativa SEMA nº 01/2018 aborda uma lista de possibilidades de temas para desenvolvimento, que são: ações de restauração ecológica e conservação de ecossistemas; desenvolvimento de viveirismo comunitário e regional; desenvolvimento de sistemas agroflorestais e do uso sustentável de produtos da sociobiodiversidade planejamento e implantação de corredores de biodiversidade; conservação de espécies ameaçadas de extinção; pesquisa científica aplicada à restauração e conservação; controle de espécies exóticas invasoras e educação ambiental. Além dos temas previstos, a legislação informa quais são as áreas prioritárias para execução dos projetos no estado, sendo preferencialmente dentro da mesma bacia hidrográfica onde ocorreu a intervenção na vegetação nativa, respeitando a fitofisionomia da vegetação suprimida e as características ecológicas dos biomas Mata Atlântica e Pampa³¹.

O próprio autuado pode fazer a submissão da proposta de projeto, seguindo os protocolos do Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL para solicitação de Compensação Ambiental oriunda de Obra de Utilidade Pública. Além disso, as próprias instituições proponentes de projeto, como associações de produtores, instituições de pesquisa, universidades e organizações não governamentais podem apresentar propostas para comporem o “Banco de Projetos Técnicos para RFO”. A submissão acontece por correio eletrônico, e as propostas podem ser enviados a qualquer momento para a SEMA. Quando aprovados, os projetos irão compor o banco de projetos do órgão ambiental estadual e poderão ser acessados pelo empreendedor³².

CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS

O IBAMA, que tem poder de polícia ambiental federal, é o órgão responsável por proteger os recursos naturais através do licenciamento e do controle da qualidade ambiental³³. São aplicadas, em média, 8 mil multas por ano, que somadas ultrapassam 3 bilhões de reais. Deste valor total, apenas 5% são efetivamente pagos³⁴.

Para evitar que os valores cobrados caduquem, e apresentar uma alternativa que contribua para a correção dessa inadimplência, o IBAMA oferece ao autuado, seja pessoa física ou jurídica, a oportunidade de substituição de multa simples (aplicada em caso de infração administrativa ambiental comum) por serviços de preservação, melhoria e recuperação da

qualidade do meio ambiente ³⁵. Por exemplo, só no ano de 2017, aproximadamente R\$ 4,6 bilhões em multas poderiam ter sido direcionadas à conversão ambiental³⁶.

A conversão de multas em serviços ambientais representa um grande avanço, pois consegue proporcionar benefícios ao cidadão autuado, ao estado e ao meio ambiente. Além de reduzir o tempo destinado à análise de recursos administrativos, melhorar a oferta e viabilizar serviços ecossistêmicos com impactos ambientais positivos, esta modalidade possibilita a resolução dos passivos de multas com descontos³⁷, que variam de 60% a 40%, dependendo do momento em que é solicitada a conversão³⁸.

As Instruções Normativas (INs) Conjuntas MMA/Ibama/ICMBio n° 01 e n° 03/2020 definiram as regras para as modalidades de conversão de multas direta e indireta, respectivamente. Além disso, elas preveem a elaboração do Programa Nacional de Conversão de Multas, instrumento que impõe os eixos e temas prioritários para a prestação de serviços ambientais, bem como as metas e indicadores que irão orientar as propostas apresentadas³⁹.

De acordo com o Programa de Conversão de Multas Ambientais (PCMA) para o triênio 2020-2023, os projetos deverão objetivar a conservação de espécies nativas de fauna e flora, recuperação de áreas degradadas e processos ecológicos, manutenção e promoção da qualidade do meio ambiente, das áreas verdes urbanas e saneamento básico, redução dos efeitos das mudanças climáticas, desenvolvimento de atividades de educação ambiental, regularização fundiária de unidades de conservação e implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação já criadas⁴⁰.

O infrator autuado poderá optar pela conversão de multas direta ou indireta. Na modalidade de conversão direta, o autuado fica responsável por implementar, por seus próprios meios, o projeto de serviço ambiental que objetive, no mínimo, um dos assuntos citados acima⁴¹. Fica a critério do autuado escolher qual serviço será prestado, desde que o referido projeto esteja previamente selecionado e aprovado, ou implementar diretamente projetos constantes no banco de projetos do sistema eletrônico de conversão de multas⁴².

Na modalidade indireta, o autuado aportará o valor da multa com desconto ao Fundo de Conversão de Multas Ambientais (FCMA), o qual ficará responsável por destinar tal recurso a projetos selecionados de acordo com a regulamentação específica e submetidos à aprovação prévia do comitê deliberativo. Neste caso, o autuado não é envolvido na tomada de decisão sobre o projeto selecionado ou medidas tomadas, não sendo ele o responsável pela execução e monitoramento do projeto⁴³.

Fica sob responsabilidade do IBAMA estruturar uma carteira de projetos via Processo Administrativo de Seleção de Projetos (PASP). Estão aptas a enviar propostas via Sistema de Elaboração de Projetos para a Conversão de Multas Ambientais (Sispro), plataforma de elaboração de propostas para compor a carteira de projetos, instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, devidamente constituídas, podendo cada proponente enviar mais de um projeto⁴⁴. Todas as propostas apresentadas serão analisadas e, se aprovadas, passarão a integrar a carteira de projetos do IBAMA.

MATERIAL DE DIVULGAÇÃO

Com o objetivo de transmitir de forma clara e objetiva as orientações apresentadas nesta dissertação, selecionamos o instrumento da Repartição de Benefícios (Lei 13.123/2015 e demais decretos regulamentadores) para criar dois manuais explicativos. Cada um destes materiais de divulgação foi estruturado para estimular a adesão do seu público alvo: os proponentes de projeto e as empresas apoiadoras.

Para os proponentes, buscamos utilizar uma linguagem de fácil compreensão, e apresentar apenas os pontos essenciais para que a proposta de projeto esteja de acordo com os requisitos legais. Já para as empresas apoiadoras, dispomos as informações principais em formato de esquema, para facilitar a identificação das modalidades de repartição de benefícios, a partir do acesso realizado pela empresa.

Deste modo é possível engajar os usuários e facilitar o entendimento de um instrumento legal, que muitas vezes é complicado e extenso.

PROPONENTES

O material de divulgação da Repartição de Benefícios para instituições proponentes de projeto (figura 2) foi criado para facilitar a estruturação de projetos que possam ser utilizados para cumprimento da Repartição de Benefícios pela modalidade não monetária.

Neste material constam os principais requisitos legais, onde são identificados os pontos cruciais para que um projeto possa ser aceito para tal mecanismo.

Inicialmente, o material apresenta as duas modalidades de Repartição de Benefícios que são passíveis de estruturação de projeto, Em seguida, o material apresenta as possíveis destinações para a Repartição de Benefícios, elencadas de I a X.

Por fim, são citadas algumas observações que a instituição deve atentar-se no momento da estruturação da proposta.



Lei 13.123/2015

LEI DA BIODIVERSIDADE

Saiba o que o seu projeto precisa para se enquadrar na modalidade de repartição de benefícios não monetária

Sua Instituição Precisa Desenvolver



Projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de populações indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais.

OU



Capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e uso sustentável do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado.

A Repartição Deverá Ser Destinada Para

- I - Unidades de conservação
- II - Terras indígenas
- III - Territórios remanescentes de quilombos
- IV - Assentamento rural de agricultores familiares
- V - Territórios tradicionais*
- VI - Instituições públicas nacionais de pesquisa e desenvolvimento
- VII - Áreas prioritárias para a conservação*
- VIII - Atividades relacionadas à salvaguarda de conhecimento tradicional associado
- IX - Coleções ex situ*
- X - Populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais

*Ver art. 51 da Lei 13.123/2015 para mais detalhes sobre os requisitos.



Importante

Não inclua taxas administrativas ou custos para gerir o projeto no orçamento da sua proposta.



Prazo

O período máximo para realizar o projeto é de 5 anos.



Figura 2 - Material de divulgação da Repartição de Benefícios para proponentes de projeto

APOIADORES

O material de divulgação da Repartição de Benefícios para empresas apoiadoras de projeto (figura 3) foi criado para que as mesmas identifiquem quais são as modalidades disponíveis, levando em consideração o acesso realizado - conhecimento tradicional associado ou patrimônio genético. Além disso, também são apresentados no esquema os casos em que não há necessidade de repartir benefícios.



Lei 13.123/2015

LEI DA BIODIVERSIDADE

Etapas para identificar as modalidades de repartição de benefícios da sua empresa

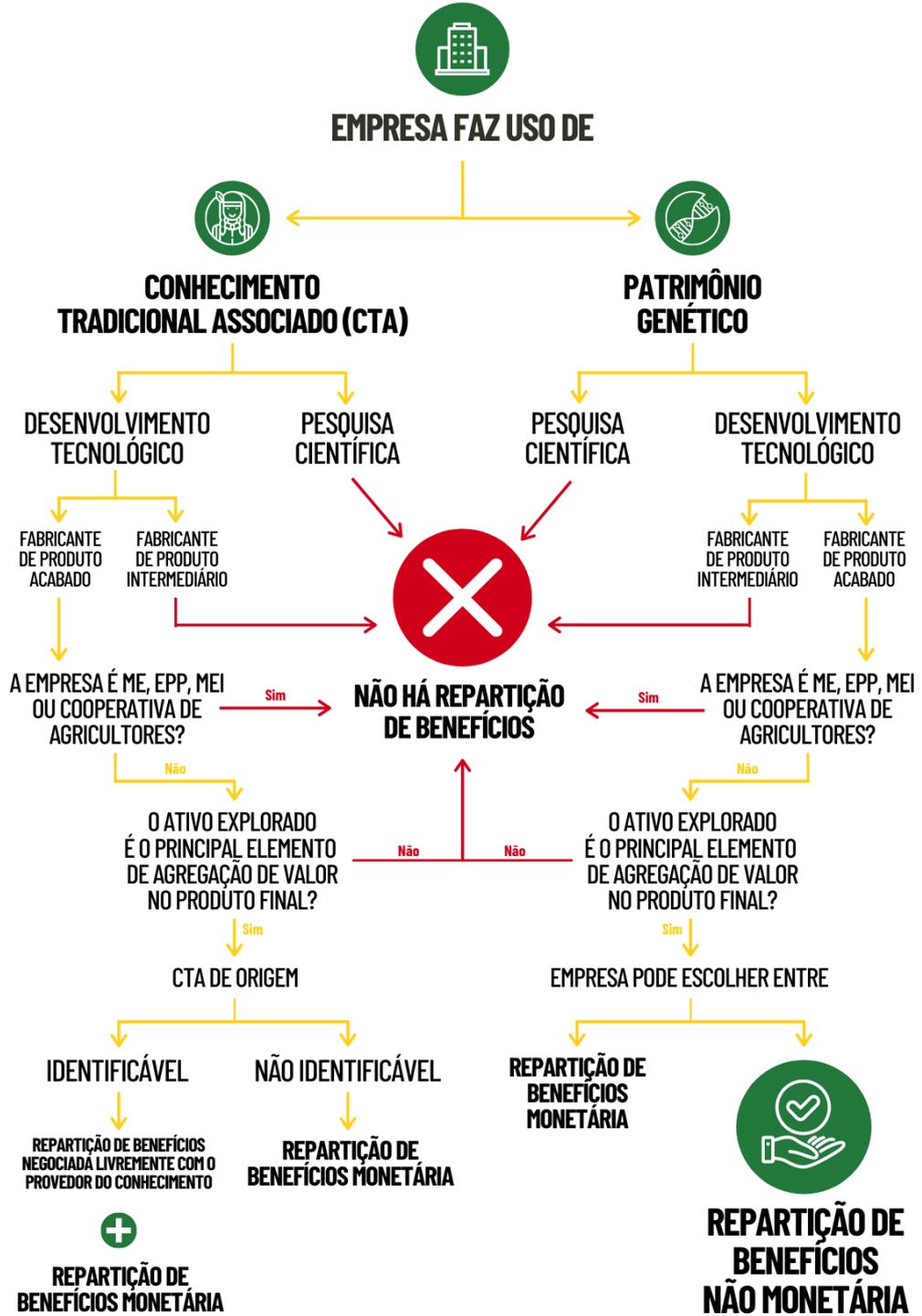


Figura 3 - Material para divulgação da Repartição de Benefícios para empresas apoiadoras



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da síntese dos mecanismos que apresentam modalidades de apoio a projetos socioambientais realizada no presente trabalho, foi possível identificar que as oportunidades de conversão de recursos existem, mas ainda são pouco exploradas. Os principais elementos dessa cooperação – legislações, apoiadores e proponentes - ainda se encontram muito distantes, seja pela falta de interlocução e entendimento entre as partes; pela falta de divulgação ou uso de vocabulário pouco acessível; pela construção demorada de instrumentos legais, deixando diversas brechas que impedem ou dificultam sua implementação; ou ainda pela sensação de despreparo pelas instituições proponentes. Para contribuir com a aproximação de todos os elos dessa relação, e garantir que todos os interessados tenham uma correta compreensão acerca do instrumento da Repartição de Benefícios, que pode ser mostrar complicado e extenso, estruturamos dois esquemas que repassam as suas principais informações, fazendo uso de uma linguagem acessível e de fácil compreensão.

Para analisar se a conversão de recurso em projetos socioambientais é realmente efetiva na conservação da biodiversidade, o presente projeto pode partir para uma próxima etapa de monitoramento dos projetos em execução, e compilação dos resultados alcançados pelos projetos já finalizados. Ainda nesta etapa futura, seria possível identificar os gargalos do processo de submissão e execução de projeto, que podem contribuir para futuras atualizações destes instrumentos legais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 MMA. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Biodiversidade**. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/biodiversidade.html>> Acesso em: 03.mar.2020.
- 2 MMA. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Biodiversidade Brasileira**. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira>> Acesso em: 03.mar.2020.
- 3 MMA. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Biodiversidade Global**. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-global/impactos.html>> Acesso em: 03.mar.2020.
- 4 ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plataforma Agenda 2030**. Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br>> Acesso em: 03.mar.2020.
- 5 MITTERMEIER, R. A., FONSECA, G. A. B. da, RYLANDS, A. B., et al. **Uma Breve História da Conservação da Biodiversidade no Brasil**. Megadiversidade. 2005. Volume 1. nº 1. p14 – p21
- 6 ISA. INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **O Instituto Socioambiental**. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/o-isa>>. Acesso em 18 set. 2020.
- 7 FILHO, C. F. M. D. S. **Introdução ao Direito Socioambiental**. São Paulo: Instituto Socioambiental; Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 2002. p 38
- 8 SANTILLI, J. **Socioambientalismo e Novos Direitos: Proteção Jurídica à Diversidade Biológica e Cultural**. Editora Peirópolis, 2005.
- 9 VEIGA, J. E. **A Emergência Socioambiental**. 2007. Editora SENAC São Paulo. 3º Edição.
- 10 SEMA/SP. **Manual para Elaboração, Administração e Avaliação de Projetos Socioambientais**. 2005.
- 11 SILVA, E. M. S.; PENEIREIRO, F. M.; STRABELI, J.; CARRAZZA, L. R.; **Guia de Elaboração de Pequenos Projetos Socioambientais para Organizações de Base**

Comunitária – Brasília -DF. Instituto Sociedade, População e Natureza (ISPN), Edição 1. 2014.

12 SACCARO, N. L. **A Regulamentação de Acesso a Recursos Genéticos e Repartição de Benefícios: Disputas Dentro e Fora do Brasil.** Ambiente e Sociedade. 2011. Volume 14. nº 1, p. 229–244.

13 GSS SUSTENTABILIDADE E BIOINOVAÇÃO LTDA. **Lei 13.123/2015, Lei da Biodiversidade.** 5ª edição. 2020.

14 VASCONCELOS, R. M. De. **Conhecendo a Nova Lei de Acesso ao Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional (Lei no 13.123, de 20 de maio de 2015).** 2015. p. 1–32

15 TORRES, M. de A. **Lei no. 13.123/15: O Novo Marco Legal da Biodiversidade.** 2015.

16 AMARANTE, C. B. DO, RUIVO, M. de L. P. **Marco Regulatório do Acesso ao Patrimônio Genético e aos Conhecimentos Tradicionais Associados No Brasil: da MP 2186-16 à Lei Federal nº 13.123/2015.** Espacios. 2017. Volume 38, nº 52.

17 BOFF, S. O. **Acesso aos Conhecimentos Tradicionais: Repartição de Benefícios Pelo “Novo” Marco Regulatório.** Revista Direito Ambiental e Sociedade. 2015. Volume 5. nº 2, p. 110 – 127

18 AMARANTE, C. B. DO, RUIVO, M. de L. P. **Marco Regulatório do Acesso ao Patrimônio Genético e aos Conhecimentos Tradicionais Associados no Brasil: da MP 2186-16 à Lei Federal nº 13.123/2015.** Espacios. 2017. Volume 38, nº 52.

19 TÁVORA, F. L., NETO, H. J. F., PÓVOA, L. M. C., et al. **Comentários à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015: Novo Marco Regulatório do Uso da Biodiversidade.** 2015.

20 TORRES, M. de A. **Lei no. 13.123/15: o Novo Marco Legal da Biodiversidade.** 2015.

21 BRASIL. **Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.** Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Brasília, DF, 11 de maio, 2016. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm> Acesso em: 13.out.2020.

- 22 GÖSSLING, L. M. A **Lei 13.123/15 Enquanto Mecanismo de Tutela da Biodiversidade Brasileira e o Protocolo De Nagóia**. 2011.
- 23 TORRES, M. de A. **Lei no. 13.123/15: O Novo Marco Legal da Biodiversidade**. 2015.
- 24 BRASIL. **Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Brasília, DF, 11 de maio, 2016. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm> Acesso em: 13.out.2020.
- 25 GSS SUSTENTABILIDADE E BIOINOVAÇÃO LTDA. **Lei 13.123/2015, Lei da Biodiversidade**. 5ª edição. 2020.
- 26 BRASIL. **Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Brasília, DF, 11 de maio, 2016. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm> Acesso em: 13.out.2020.
- 27 TORRES, M. de A. **Lei no 13.123/15: O Novo Marco Legal da Biodiversidade**. 2015.
- 28 RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992**. Institui o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legis>> Acesso em: 13.out.2020.
- 29 BRASIL. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Brasília, DF, 22 de dezembro, 2006. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm> Acesso em: 12.out.2020.
- 30 RIO GRANDE DO SUL. **Instrução Normativa SEMA nº 01/2018**. Estabelece procedimentos a serem observados para a Reposição Florestal Obrigatória no Estado do Rio Grande do Sul. 2018.

31 RIO GRANDE DO SUL. **Reposição Florestal Obrigatória - Compensação Ambiental Oriunda de Obra de Utilidade Publica. Orientações para a Elaboração dos Projetos Técnicos.**

32 RIO GRANDE DO SUL. **Reposição Florestal Obrigatória - Compensação Ambiental Oriunda de Obra de Utilidade Publica. Orientações para a Elaboração dos Projetos Técnicos.**

33 BRASIL. Instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis – IBAMA. Conversão de multas ambientais. **Processo Administrativo de Seleção de Projetos (PASP) nº 01/2020 – Apoio às Ações de Restauração da Vegetação Nativa em Território Nacional.** Seleção de projetos destinados a prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Brasília, DF, 23 de março, 2020.

34 BRASIL. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Instrução normativa nº 2, de 19 de janeiro de 2018.** Dispõe sobre os procedimentos relativos à conversão de multas simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente no âmbito do Instituto Chico Mendes. - Processo nº 02070.012148/2017-45. Brasília, DF, 19 de janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.imprensanacional.gov.br/web/guest/consulta?p_p_id=101> Acesso em: 17.set.2020.

35 BRASIL. **Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019.** Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Brasília, DF, 11 de abril, 2019 Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D9760.htm> Acesso em: 17.set. 2020.

36 BRASIL. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Instrução normativa nº 2, de 19 de janeiro de 2018.** Dispõe sobre os procedimentos relativos à conversão de multas simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente no âmbito do Instituto Chico Mendes. - Processo nº 02070.012148/2017-45. Brasília, DF, 19 de janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.imprensanacional.gov.br/web/guest/consulta?p_p_id=101> Acesso em: 17.set.2020.

37 MORAES, A. B. De.; PHILODEMOS, C. et al. **Novas regras para a Conversão de Multas Ambientais.** 2020. Disponível em: <<https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/ambiental/novas-regras-para-conversao-de-multas-ambientais>> Acesso em: 02.nov.2020.

38 BRASIL. **Instrução normativa conjunta nº 1, de 29 de janeiro de 2020.** Regulamenta os procedimentos de conversão de multas ambientais nos moldes do inciso I do artigo 142-A do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, e dá outras providências. Brasília, DF, 20 de janeiro, 2020. Disponível em: < www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-conjunta-n-1-de-29-de-janeiro-de-2020-240571260> Acesso em 30.jan.2020.

39 BRASIL. **Programa de Conversão de Multas Ambientais – Triênio 2020 – 2023.** Brasília, DF, 2020.

40 BRASIL. **Programa de Conversão de Multas Ambientais – Triênio 2020 – 2023.** Brasília, DF, 2020.

41 BRASIL. **Instrução normativa conjunta nº 1, de 29 de janeiro de 2020.** Regulamenta os procedimentos de conversão de multas ambientais nos moldes do inciso I do artigo 142-A do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e dá outras providências. Brasília, DF, 20 de janeiro, 2020. Disponível em: < www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-conjunta-n-1-de-29-de-janeiro-de-2020-240571260> Acesso em 30.jan.2020.

42 BRASIL. **Programa de Conversão de Multas Ambientais – Triênio 2020 – 2023.** Brasília, DF, 2020.

43 BRASIL. **Instrução normativa conjunta nº 3, de 29 de janeiro de 2020.** Regulamenta os procedimentos de conversão de multas ambientais nos moldes do inciso II do art. 142-A do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e dá outras providências. Brasília, DF, 29 de janeiro, 2020. Disponível em: < www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-conjunta-n-1-de-29-de-janeiro-de-2020-240571260> Acesso em 30.jan.2020.

44 BRASIL. Instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis – IBAMA. **Processo Administrativo de Seleção de Projetos (PASP) nº 01/2020 – Apoio às Ações de Restauração da Vegetação Nativa em Território Nacional.** Seleção de projetos destinados a prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Brasília, DF, 23 de março, 2020.